

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031009-26.2021.8.19.0038
APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
APELADO: HAMEL RANGEL ELASMAR
ADVOGADO: VANESSA DE FELIPPES BARRETO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES À MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO E DE DÉBITOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À POSSE DO IMÓVEL PELA AUTORA E CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS MEDIÇÕES E NOS FATURAMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO CONTESTADO, CONFORME LAUDO PERICIAL. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL NÃO IMPUGNADA DE FORMA ESPECÍFICA PELA CONCESSIONÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. DANO MORAL CONFIGURADO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR DÍVIDA DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031009-26.2021.8.19.0038, em que é Apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e Apelada HAMEL RANGEL ELASMAR;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por HAMEL RANGEL ELASMAR em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., requerendo, em síntese: (i) a abstenção do corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência; (ii) a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito; (iii) o cancelamento de débitos referentes a período anterior ao início de sua ocupação do imóvel; (iv) o refaturamento das contas a partir de março de 2020, caso constatado excesso nas cobranças; (v) a restituição em dobro dos valores pagos a maior; e (vi) indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que reside no imóvel indicado na inicial desde março de 2020 e que, a partir de fevereiro de 2021, passou a receber faturas com valores muito superiores à sua média histórica de consumo, sem que houvesse alteração em seus hábitos ou acréscimo de equipamentos elétricos. Afirma também que está sendo cobrada por débitos referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, período em que não residia no local, e que, em razão do não pagamento, teve seu nome negativado. Sustenta que tais

3

cobranças são indevidas, pois não correspondem ao consumo efetivo e não são de sua responsabilidade. Aduz que a conduta da concessionária lhe causou constrangimentos e prejuízos de ordem moral.

Decisão deferindo a tutela provisória de urgência, index 50, determinando à ré a abstenção de interromper o fornecimento de energia elétrica, condicionada ao depósito do valor médio das seis faturas anteriores ao período impugnado, sob pena de revogação da medida liminar.

Decisão saneadora, index 163, fixando como pontos controvertidos o real consumo da autora e a correspondência das cobranças com o efetivo consumo, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e deferindo a produção de prova pericial de engenharia elétrica.

Laudo pericial, index 240, conclusivo no sentido da inexistência de irregularidade nas medições e nos faturamentos realizados pela concessionária no período contestado, atestando que o medidor instalado era o mesmo desde a época dos consumos questionados, encontrando-se em perfeito funcionamento e dentro dos parâmetros técnicos exigidos. Salientou que a média de consumo registrada era compatível com as características do imóvel e o número de moradores, especialmente considerando o contexto da pandemia de COVID-19.

A r. sentença, index 286, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento das dívidas referentes ao período anterior à ocupação do imóvel pela autora e condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), além do cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastro

3

4

restritivo de crédito. Por força da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais, taxa judiciaria, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recurso de Apelação interposto pela ré, alegando, em síntese: (i) a regularidade das medições e dos faturamentos, conforme laudo pericial; (ii) a inexistência de falha na prestação do serviço; (iii) a legalidade das cobranças e da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito; (iv) a ausência de dano moral indenizável; (v) o descabimento da repetição do indébito em dobro; (vi) a impossibilidade de responsabilização por débitos anteriores à ocupação do imóvel pela autora.

Contrarrazões, index 314, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da regularidade das cobranças efetuadas pela concessionária, da responsabilidade pelos débitos anteriores à ocupação do imóvel pela autora e da configuração do dano moral.

Inicialmente, quanto à alegação de cobrança de valores superiores à média histórica de consumo, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o

4

5

medidor instalado era o mesmo desde a época dos consumos questionados, encontrando-se em perfeito estado de funcionamento e dentro dos parâmetros técnicos exigidos.

O perito concluiu que não foram identificadas irregularidades nas medições ou nos faturamentos realizados pela concessionária no período contestado, sendo a média de consumo compatível com as características do imóvel e o número de moradores, especialmente em razão do contexto da pandemia de COVID-19, que elevou o consumo de energia elétrica em residências.

Assim, não se verifica falha na prestação do serviço ou cobrança indevida no tocante ao período em que a autora efetivamente ocupava o imóvel.

No que se refere à cobrança de valores referentes a período anterior à ocupação do imóvel, o artigo 346, §2º, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL dispõe que *“Na conexão nova ou **alteração da titularidade, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do novo titular em instalação na área de atuação da distribuidora.”***

No caso, a cobrança refere-se a valores anteriores à ocupação da autora, em nome de terceiros, sendo aplicável o disposto no verbete sumular no. 96 TJRJ, segundo o qual “o débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial”.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a obrigação pelo pagamento de débitos de energia elétrica é pessoal, não podendo ser transferida

5



6

ao novo usuário do serviço, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, a ausência de impugnação específica faz presumir verdadeiros os fatos não contestados, sobretudo quando se trata de matéria de fato de conhecimento da parte.

Assim, correta a sentença ao determinar o cancelamento das dívidas anteriores à posse do imóvel pela autora.

Quanto à inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito por dívida de terceiro, trata-se de conduta ilícita, porquanto referente a débito de terceiro, quando inexistente relação jurídica entre a autora e a concessionária no período em questão.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito por dívida de terceiro configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo abalo, sendo suficiente a demonstração do ilícito para ensejar a reparação.

O artigo 346, §2º, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL dispõe que “Na conexão nova ou **alteração da titularidade, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do novo titular em instalação na área de atuação da distribuidora.**”

Noto que o disposto menciona “débitos” de maneira geral, o que inclui a cobrança a título de consumo recuperado.

6

Além do mais, consoante precedentes do STJ, em se tratando de cobrança de fatura de energia elétrica, deve ser observado o prazo prescricional geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil.

2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art.205 do CC) a contar de 11.1.2003.

4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.198.400/RO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 8/9/2010.)

8

Desse modo, não há que se falar em dívida prescrita, mormente considerando que o débito data de 2017, não restando ultrapassado, assim, o prazo prescricional decenal previsto no Código Civil.

Destarte, agiu a Concessionária de forma lícita ao exigir o pagamento do débito em aberto para fins de troca de titularidade.

Nesse sentido:

0822052-25.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 23/07/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA PARA QUE A RÉ PROCEDA À MUDANÇA DE TITULARIDADE DAS FATURAS E REPARE O DANO MORAL. Autora que não comprovou a apresentação de documentos hábeis à mudança de titularidade da UC. **Circunstância a configurar pretensão da autora de mudar a titularidade, sem quitação de diversos débitos pendentes vinculados a seu CPF, em diversas UC diferentes.** A autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, I, do CPC, pois não produziu prova do fato constitutivo do alegado direito. **Exercício regular de direito da empresa apelada.** Dano moral inexistente. Sentença que se mantém. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

8

0024750-96.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. RECUSA. DÉBITOS ANTERIORES EM NOME DO AUTOR. IMÓVEL ALEGADAMENTE DESOCUPADO APÓS DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação ajuizada em face de concessionária de energia elétrica com pedidos cumulados de obrigação de fazer (transferência de titularidade e imediato fornecimento de energia), declaração de inexistência de débito (faturas em aberto e multa em outra unidade consumidora, alegadamente desocupada pelo autor em razão de desapropriação do bem) e compensação de danos morais. Improcedência. Apelo do autor.

2. **No caso em tela, autor se viu impedido de transferir para a sua titularidade a unidade consumidora do imóvel recém-alugado, porque a concessionária teria identificado débitos em seu nome, referentes ao fornecimento de energia elétrica para imóvel que o autor teria desocupado desde 2013,** quando soube que seria objeto de desapropriação para construção da Transolímpica.

3. Cabe ressaltar que o demandante reconhece a existência do contrato de fornecimento de energia elétrica para esse primeiro imóvel, alegadamente desocupado. A controvérsia se estabelece em relação à ocupação a partir de 2013, alegando o demandante que o Decreto municipal 36.962/2013 constitui elemento suficiente para demonstrar não ser ele o consumidor da energia elétrica cobrada.

4. Analisando-se o referido decreto, constata-se que o imóvel anteriormente ocupado pelo demandante foi alvo de desapropriação apenas parcial.

5. A desapropriação parcial não implica para o particular a perda total da propriedade, senão apenas a redução de seu proveito econômico. Caso se demonstre em juízo o

10

esvaziamento econômico total do bem, é possível seja reconhecida a desapropriação propriamente dita, para fins de obtenção da justa indenização pela perda total da propriedade.

6. Narrativa autoral lacunosa. Embora alegue tenha ocupado o imóvel de que se originam as dívidas em aberto a título de locatário, o demandante não demonstrou em juízo a rescisão do contrato de locação; embora afirme ter diligenciado junto à concessionária ré para fins de cancelamento do contrato de fornecimento de energia elétrica, não trouxe aos autos nenhum protocolo do atendimento realizado na ocasião.

7. O fato é que, nos cadastros da demandada, o ora apelante ainda figura como o titular da referida unidade consumidora, situação essa que perdurou, ao que parece, até a data da celebração do novo contrato de aluguel para o qual deseja o fornecimento de energia elétrica.

8. A narrativa autoral se escora unicamente na desapropriação do imóvel (a qual, como visto acima, incidiu apenas parcialmente sobre o bem) como prova de que a ocupação restaria automaticamente excluída por mera operação lógica. Mas não é assim; nada autoriza concluir nesse sentido.

9. A recusa da concessionária a proceder à transferência da titularidade de nova unidade consumidora para o nome do autor está amparada na norma regulatória vigente à época do fato, a saber, a Resolução Normativa Aneel 414/2010, especificamente em seu artigo 128, caput e inciso I. Inexistência de conduta ilícita para fins de indenização de danos morais.

10. O pedido de declaração de inexistência de débito, contudo, se rejeita ao simples argumento de completa falta de provas, nada impedindo que o autor eventualmente demonstre não ser ele o ocupante do imóvel no período das cobranças em aberto, ou mesmo pleiteie indenização em face de quem entender responsável pelo consumo sem a devida e necessária alteração da titularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

10



Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Majoro os** 11
honorários para 12%.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR